



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 4º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-A.** A ANTT instituirá fator redutor de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o CCDt da viagem de retorno quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a contratação ocorra em até 72 (setenta e duas) horas úteis após a emissão do CT-e de descarga da viagem de ida;

II – o mesmo veículo e motorista realizem a viagem de retorno;

III – o desconto seja aplicado exclusivamente sobre os componentes variáveis, não incidindo sobre os coeficientes fixos;

IV – a vinculação entre o CT-e da ida e o CT-e do retorno seja registrada eletronicamente junto à ANTT ou declarada no próprio CT-e de retorno.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará o procedimento eletrônico de registro do frete de retorno, incluindo a integração com o sistema MDF-e e a emissão de comprovante de enquadramento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 aplica o piso mínimo de frete de forma uniforme a viagens de ida e de retorno, desconsiderando uma assimetria econômica estrutural do transporte rodoviário de cargas: na viagem de retorno, os custos fixos já foram amortizados pela viagem de ida, e o transportador computa apenas os custos variáveis adicionais ao calcular o preço de aceitação da carga.



A aplicação do mesmo piso para ambas as direções desincentiva o aproveitamento de carga no retorno, aumentando a proporção de caminhões rodando vazios — situação conhecida como 'frete de retorno em branco' — que eleva o custo logístico total do sistema, aumenta as emissões por tonelada transportada e reduz a rentabilidade do transportador na viagem de volta.

O fator redutor de 50%, condicionado a prazo de 72 horas e vinculação eletrônica entre os CT-es, racionaliza o mercado sem criar espaço para fraudes: a vinculação obrigatória dos documentos fiscais permite à ANTT verificar automaticamente se a redução é aplicada apenas na viagem efetivamente de retorno do mesmo veículo. O desconto incide exclusivamente sobre os componentes variáveis — combustível, pedágio, pneus —, preservando os coeficientes fixos que remuneram a disponibilidade do equipamento.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

